

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13603/000.174/92-07

NCA

Sessão de 09 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.976

RECURSO No. : 80.582 - PIS-FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE : CEREAIS AMARAL LTDA

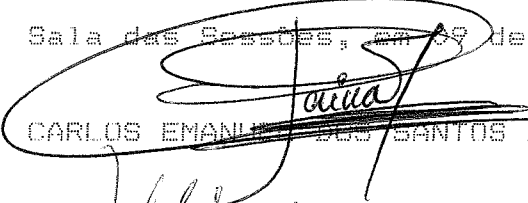
RECORRIDA : DRF - CONTAGEM - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEM-  
PESTIVA - não se conhece do recurso, quando declara-  
do pela autoridade de primeira instância, a in-  
tempestividade da impugnação, não contestado pelo  
contribuinte.

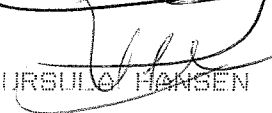
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por CEREAIS AMARAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conser-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-  
so por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

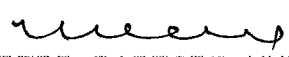
Sala das Sessões, em 09 de junho de 1995

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

-- PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN

-- RELATORA

  
VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

-- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

**07 JUL 1995**

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César  
Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan  
Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13603/000.174/92-07

RECURSO Nº.: 80.582

ACORDÃO Nº.: 102-29.976

RECORRENTE : CEREAIS AMARAL LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 01 e anexos, lavrado em 29/01/92, contra CEREAIS AMARAL LTDA, CGC Nº 20.355.731/0001-67, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, em valor correspondente a 18,39 UFIR e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, "b" da Lei Complementar Nº 07/70 e nos termos do Regulamento do Fundo de Participação do PIS, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo Nº 13603/000.176/92-24.

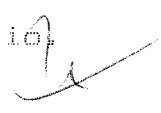
A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 10, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de 1ª Instância, proferida às fls. 14/15, a autoridade julgadora não conhece da impugnação, por intempestiva.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 19/20, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO No. 13603/000.174/92-07

ACORDÃO No. 102-29.976

V O I U

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Considerando que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 04/02/92, e que somente em 12/03/92 apresentou sua impugnação.

Considerando que, nos termos do artigo 15 do Decreto No 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de impugnação, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Considerando que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa a declaração de intempestividade,

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF, 09 de junho de 1995.

  
Ursula Hansen - Relatora.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10805/003.897/89-81

NCA

Sessão de 09 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.977

RECURSO No. : 80.859 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1986

RECORRENTE : DIMASA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

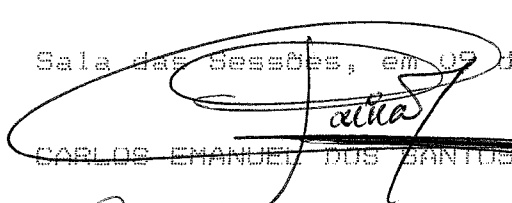
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRE - SP

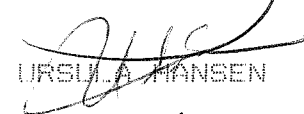
PIS FATURAMENTO - EX. 1986 - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMASA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do decidido no processo principal, através do Acórdão No 102-27.157, de 08/07/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1995

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN - RELATORA

  
VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.  
SESSÃO DE:

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10805/003.897/89-81

RECURSO No.: 80.859

ACORDAO No.: 102-29.977

RECORRENTE : DIMASA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 14 e anexos, lavrado em 24/10/89, contra DIMASA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, CGC No 46.189.015/0001-40, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santo André, SP, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1986, em valor correspondente a R\$ 5,29 e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, e nos termos do respectivo Regulamento, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo No 10805/003.899/89-14.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 21/25, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de 1ª Instância, proferida às fls. 43/44, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 48/50, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

E o relatório.

